



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 08/2019 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídrico do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005545/2019-57
Assunto: Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem(ns) de Serviço: 25/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídrico do Distrito Federal, durante o período de 02/05/2019 a 24/05/2019, objetivando Análise dos atos e fatos da gestão do IBRAM para subsidiar a emissão do Relatório de Contas do exercício de 2018 .

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando à análise de conformidade da Unidade referenciada.

Na tabela a seguir, são listados os processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Tabela 1 – Processos Analisados em que foram Encontradas Falhas	
Nº do Processo – Objeto	Histórico
00391-00012700/2017-19 – Implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Público – HVEP, em parceria com o IBRAM.	Não aplicável. Termo de Colaboração nº 01/2018, valor global de 60 meses: R\$ 12.000.000,00, data de assinatura: 29/03/2018, vigência de 60 meses, com a Organização da Sociedade Civil - ASSOCIACAO NAC. DE CLINICOS VET. DE PEQ. ANIMAIS- ANCLIVEPA-São Paulo, CNPJ 45.877.305/0001-14. Ainda Vigente



0391-002160/2016 – Contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de locação de 11 veículos automotores, do tipo pick up (Caminhonete)	Pregão Eletrônico nº 034/2016, Contrato nº 02/2016, com valor anual: R\$ 530.640,00, assinado em 03/08/2016, com vigência de 12 meses, com a empresa TRANSVEPAR TRANSPORTE E VEÍCULOS PARANA LTDA, CNPJ 76.669.670/0001-67. Ainda vigente
00391-00001981/2018-57 – Prestação de serviços de castração de animais (ovário salpingo-histerectomia e orquiectomia)	Inexigível, Edital de Credenciamento nº 01/2016- COFAU/IBRAM, Contrato nº 02/2017, no valor anual de R\$720.000,00, assinado em 31/03/2017, vigência de 12 meses, com o CENTRO VETERINÁRIO DO GAMA LTDA – ME, CNPJ 05.301.184/0001-43. Ainda vigente.

Por meio do processo sei 00480-00001629/2019-11 foi encaminhado aos gestores do IBRAM o Informativo de Ação de Controle nº04/2019 DAESP/COICA/SUBCI/CGDF, de 02/09/2019. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Auditoria.

Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

1.1 - FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se no processo nº 00391-0000012700/2017-19 falha na sistemática de acompanhamento do ajuste, conforme previa o – Termo de Colaboração nº 1 /2018:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

12.1 - A sistemática de monitoramento e avaliação desta parceria funcionará da seguinte forma:

- I) realização de reuniões entre representante do IBRAM e da ANCLIVEPA;
- II) elaboração de relatórios contendo o acompanhamento das atividades, indicadores e metas previstas no Plano de Trabalho.



12.1.1 - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas, tais como redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos que permitam verificar os resultados da parceria.

12.2 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada em ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em [DATA], atuará em caráter preventivo e saneador, visando o aprimoramento dos procedimentos, a padronização e a priorização do controle de resultados.

12.3 – O IBRAM deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, tendo em vista que o objeto trata-se de serviço de saúde, podendo notificar a ANCLIVEPA com antecedência em relação à data da visita;

12.4 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará o relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pelo gestor da parceria, que conterá:

- descrição sumária do objeto e análise das atividades realizadas, com foco no cumprimento das metas e no benefício social da execução do objeto;
- valores transferidos pelo IBRAM;
- seção sobre análise de prestação de contas anual, caso a execução da parceria ultrapasse um ano e as ações de monitoramento já tiverem permitido a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto; e
- seção sobre achados de auditoria e respectivas medidas saneadoras, caso haja auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo voltadas a esta parceria.

Não há, nos autos, os referidos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria, o que denota importante falha na fiscalização do acordo.

Ocorrência análoga se deu no processo de nº 0391-002160/2016, em que não constam todos os relatórios de acompanhamento elaborados pelo executor. De acordo com o Contrato nº 02/2016:

Cláusula Décima Terceira – do acompanhamento e da fiscalização da execução dos serviços:

...

13.2 São atribuições do executor, ou, na sua ausência, do suplente, sem prejuízo das atribuições contidas no Termo de Referência e nas normas de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal:

- a) Verificar e atestar a conclusão e cumprimento de todas as obrigações da Contratada;
- b) Prestar informações sobre a execução do Contrato e elaborar relatório de acompanhamento;
- c) Realizar vistoria dos veículos nas dependências do IBRAM, ou em casos excepcionais, na garagem da contratada, sendo vedada a incorporação de veículos sem a prévia autorização do executor do Contrato;



- d) Requerer à Contratada a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, mesmo durante os percursos;
- e) Registrar as ocorrências de multa de trânsito, em decorrência da execução dos serviços e apurar as responsabilidades dos respectivos condutores;
- f) Registrar as demais ocorrências verificadas durante a vigência do Contrato e determinar à Contratada providências para a sua regularização;
- g) Dar ciência ao Ordenador de Despesas do IBRAM sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades à Contratada e sobre alterações necessárias ao Contrato com implicação nos custos e/ou equilíbrio econômico /financeiro;
- h) Sustar a execução de qualquer procedimento que esteja sendo feito em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se torne necessária;
- i) Exigir a substituição de qualquer veículo que, a seu critério, não esteja de acordo com as especificações.

No processo nº 00391-00006159/2018-82, também se verificou a ausência de relatórios circunstanciados elaborados pelo executor do contrato em diversos meses do exercício em análise.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, estabelece que:



§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGO;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

É evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Frisa-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras



informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n.º 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo n.º 00480-00001629/2019-11), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações, Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUAG (Doc SEI 28553787), DE 19/09/2019:

À UCI, com vistas à PRESI,

Em atenção aos Despachos (28043080) e (28050631) que solicitam o atendimento das recomendações contidas no INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE N.º 04/2019 - DAESP/COICA/SUBCI/CGDF (27768011), que trata da análise da Prestação de Contas Anual do IBRAM referente ao exercício de 2018, por meio do qual foi realizada a análise dos processos 00391-00006159/2018-82, 00391-00012700/2017-19 e 0391-002160/2016, informamos que esta Superintendência de Administração Geral adotou as seguintes medidas corretivas:

Recomendação: determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.

Medida corretiva: foi determinado a Diretoria de Orçamento e Finanças que o pagamento e liquidação das despesas somente sejam realizados mediante a juntada dos relatórios circunstanciados elaborados pelos executores dos contratos, conforme Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (28329544).

Recomendação: estabelecer sistemática de capacitação dos servidores do IBRAM, de forma rotineira, se valendo da Escola de Governo do DF – EGOV /SEFP, uma vez que essa não acarretará custos financeiros para Autarquia;

Medida corretiva: a Gerência de Desenvolvimento em parceria com a Gerência de Compras e Contratos e a Diretoria de Orçamento e Finanças estão elaborando cursos que em breve serão oferecidos para a capacitação dos servidores na área de gestão de contratos e execução orçamentária, também foi emitida Circular 11 (28380007) contendo orientações aos executores de contratos quanto às competências e responsabilidades inerentes ao exercício de tal atividade, tendo em anexo alguns normativos e manuais para orientar a atuação dos servidores bem como a informação quanto a disponibilidade do curso de Gestão e Fiscalização de Contratos, oferecido pela Escola de Governo-EGOV, que está com o período de inscrição aberta e podendo ser realizada até o dia 15/10/2019.



Recomendação: Cobrar formalmente dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correcional para apuração de responsabilidades.

Medida corretiva:

Em relação ao processo nº 00391-00006159/2018-82, foi informado aos executores do contrato, por meio do Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (28522386) acostado no processo nº 00391-00001981/2018-57, a constatação da ausência de relatórios circunstanciados elaborados pelo executor do contrato em diversos meses do exercício em análise e a ocorrência de prejuízo ao erário em função da não aplicação de multa quanto ao descumprimento da Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada, letra I), do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2017 (1086777). Também foi solicitada manifestação dos executores e apresentação de justificativas pela não aplicação da multa devida em razão do descumprimento contratual pela empresa contratada.

Instado a se manifestar, o executor do contrato apresentou as justificativas por meio da Informação Técnica 28 (28592325), onde se verificou que após a constatação da indisponibilidade do serviço de telefone 24 horas para atendimento em caso de dúvidas e eventuais intercorrências, a contratada foi comunicada sobre o fato e atendeu a solicitação dentro do prazo estabelecido pelo executor.

...

Em relação ao processo nº 0391-002160/2016, foi informado aos executores do contrato, por meio do Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (28566395) a constatação da ausência de relatórios circunstanciados elaborados pelo executor do contrato em diversos meses do exercício em análise e solicitado especial atenção quanto à apresentação dos relatórios mensais tendo em vista que o pagamento e liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços somente será autorizada após a apresentação dos mesmos.

Em relação ao processo nº 00391-00012700/2017-19, foi informado à comissão gestora da parceria, por meio do Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (28594034) a constatação da ausência de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria elaborados pela comissão gestora. Entretanto, conforme manifestação contida no Despacho IBRAM/PRESI/SUAG/HVEP (28644754), verificou-se posteriormente que os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria foram realizados tempestivamente (10947551, 14450660, 18211026, 20827624 e 26719181) estando acostados no processo nº 00391-00003419/2018-68.

Destaca-se que as recomendações contidas no Informativo de Ação de Controle 04/2019 (27768011), em especial quanto a constatação da ausência de relatórios circunstanciados elaborados pelos executores de contratos, também foi apresentada no Informativo de Ação de Controle Nº 26/2018 (12259374), a época foram adotadas medidas para adequar os problemas apontados e a partir de então estabeleceu-se a obrigatoriedade de emissão de relatórios circunstanciados oriundos do acompanhamento mensal das execuções contratuais e também a elaboração de documento específico de ATESTO, o qual deve estar vinculado à Nota Fiscal apresentadas pela contratada. Ressalta-se que mesmo antes das determinações supracitadas, o pagamento e liquidação das



despesas relativas aos contratos firmados pelo Brasília Ambiental somente foram realizadas após serem devidamente atestadas pelos executores designados.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria. A equipe entendeu que a Unidade orientou a adoção da recomendação exarada, entretanto mantemos essa recomendação, com vistas à verificação do seu cumprimento.

Causa

Em 2018:

- Falha da Comissão Executora na realização de suas funções.

Consequência

- Potenciais prejuízos ao erário decorrentes da fiscalização deficiente do ajuste.

Recomendação

- Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.

- Estabelecer sistemática de capacitação dos servidores do IBRAM, de forma rotineira, se valendo da Escola de Governo do DF – EGOV/SEFP, uma vez que essa não acarretará custos financeiros para Autarquia;

- Cobrar formalmente dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades;

1.2 - PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA DIANTE DE FALHA CONTRATUAL



Classificação da falha: Grave

Fato

Observou-se no processo nº 00391-00006159/2018-82 a ocorrência de prejuízo ao erário em função da não aplicação de multa quando do descumprimento contratual.

Consta do Projeto Básico nº 01/2016, fl. 55 do processo 00391-001794/2015, referente ao credenciamento da unidade de saúde, assinado em 19/04/2016:

6. Execução dos serviços

Os serviços serão prestados nas dependências da CONTRATADA, a qual deverá prover instalações adequadas, atendimento veterinário diário, número telefônico 24h e quadro de pessoal suficiente e capacitado. Todos os estabelecimentos e profissionais envolvidos deverão estar em conformidade com o requerido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

...

r) Disponibilizar juntamente com a receita médica e em local visível dentro e fora do estabelecimento número de telefone 24 horas para atendimento em caso de dúvidas e eventuais intercorrências.

Todavia, foi verificado nos autos documento intitulado Carta SEI-GDF nº 4/2018- IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU, em que a clínica informa que os telefones só estão disponíveis em horário comercial. Em resposta, consta a Carta abaixo:

Carta SEI-GDF n.º 5/2018
- IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU

Brasília-DF, 27
de setembro de
2018

À Clínica "Medicina com Carinho",

Após análise da Resposta à carta 4 (13091916), informo que a resposta ao item 1 não satisfaz as exigências contratuais. Além de dúvidas, que podem ser atendidas pelo telefone da clínica ou por e-mail, o telefone 24h é destinado ao atendimento de eventuais intercorrências. Tais situações podem ocorrer fora do horário de expediente e muitas vezes não podem esperar uma resposta de um e-mail. Assim, notifico a clínica a providenciar, em um prazo de 15 dias, um telefone 24h para o atendimento de eventuais intercorrências. Após a definição do número de telefone, este deve ser imediatamente informado ao ibram.



A clínica informou, dentro do prazo estabelecido, por meio de novo documento, que o telefone já estava disponível. Contudo, desde a assinatura do contrato essa cláusula foi descumprida. Não se verificou nos autos nenhuma penalidade aplicada à empresa, mesmo constando do contrato nº 02/2017:

Cláusula Décima Terceira- Das penalidades:

13.1 O atraso injustificado na execução, bem como a inexecução total ou parcial do contrato sujeitará a Contratada à multa prevista no Edital de Credenciamento nº 01/2016-COFAU/IBRAM, descontada da garantia oferecida ou judicialmente, se prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, facultada ao Ibram, em todo caso, a rescisão unilateral.

13.2 A tabela abaixo será utilizada para qualificar as ocorrências para desconto do pagamento (multa) e auxiliar um possível caso de descredenciamento, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assegurado o contraditório e ampla defesa:

Ocorrências Mensais	Penalidades
Ocorrências tipo 01- ocorrências que não caracterizem interrupção na prestação dos serviços, mas interferem diretamente na qualidade do serviço prestado e que não se caracterizem como má fé.	01 ponto
Ocorrências tipo 02- reincidência em relação às elencadas acima e as ocorrências de natureza leve que não caracterizem interrupção na prestação do serviço, mas que comprometem sua realização de maneira regular e satisfatória, mas não se caracterizem como má fé.	02 pontos
Ocorrências tipo 03- reincidência em relação às elencadas acima e ocorrências de natureza média que possam ocasionar interrupção na prestação do serviço e as que comprometam a qualidade do serviço prestado, mas não se caracterizem como má fé.	03 pontos

13.3 A faixa de ajuste no pagamento será definida pela soma das pontuações atribuídas às ocorrências mensais no período de avaliação, conforme tabela abaixo:



Pontuação	Ajuste no pagamento
02 pontos	Desconto de 02% sobre o valor total da nota fiscal
03 pontos	Desconto de 05% sobre o valor total da nota fiscal
04 e 05 pontos	Desconto de 08% sobre o valor total da nota fiscal
06 a 09 pontos	Desconto de 10% sobre o valor total da nota fiscal
10 a 12 pontos	Desconto de 12% sobre o valor total da nota fiscal

Dessa forma, houve comprometimento na qualidade do serviço prestado, uma vez que o atendimento via telefone esteve indisponível de abril de 2017 a outubro de 2018. Destaca-se que tal exigência repercutiu, na ocasião da assinatura, em incremento no valor mensal do contrato. Conclui-se, assim, que a omissão na aplicação de multa caracterizou prejuízo ao erário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor (R\$)
000000002	26/05/17	28.020,20
000000003	26/05/17	7.180,00
000000004	12/06/17	15.200,00
000000005	28/06/17	23.130,00
000000006	06/07/17	22.450,00
000000007	04/08/17	23.150,00
000000008	30/08/17	9.560,00
000000009	05/09/17	5.538,50
000000010	21/11/17	11.300,00
000000011	21/11/17	10.290,00
000000012	13/12/17	11.330,00
000000013	16/12/17	19.200,00
000000014	15/02/18	17.850,00
000000015	15/02/18	26.710,00
000000016	27/03/18	47.980,00
000000017	07/05/18	21.440,00



000000020	07/96/18	16.400,00
000000024	24/07/18	24.020,00
000000027	17/08/18	23.360,00
000000028	13/08/18	30.560,00
000000030	29/09/18	23.410,00
000000031	22/10/18	36.860,00
000000032	09/11/18	39.090,00
000000033	12/11/18	55.580,00
TOTAL PAGO		549.608,70
MULTA (2%)		10.992,17

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00001629/2019-11), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações, Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUAG (Doc SEI 28553787), DE 19/09/2019:

À UCI, com vistas à PRESI,

Em atenção aos Despachos (28043080) e (28050631) que solicitam o atendimento das recomendações contidas no INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 04/2019 - DAESP/COICA/SUBCI/CGDF (27768011), que trata da análise da Prestação de Contas Anual do IBRAM referente ao exercício de 2018, por meio do qual foi realizada a análise dos processos 00391-00006159/2018-82, 00391-00012700/2017-19 e 0391-002160/2016, informamos que esta Superintendência de Administração Geral adotou as seguintes medidas corretivas:

...

Em relação ao processo nº 00391-00006159/2018-82, foi informado aos executores do contrato, por meio do Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (28522386) acostado no processo nº 00391-00001981/2018-57, a constatação da ausência de relatórios circunstanciados elaborados pelo executor do contrato em diversos meses do exercício em análise e a ocorrência de prejuízo ao erário em função da não aplicação de multa quanto ao descumprimento da Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada, letra I), do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2017 (1086777). Também foi solicitada manifestação dos executores e apresentação de justificativas pela não aplicação da multa devida em razão do descumprimento contratual pela empresa contratada.

Instado a se manifestar, o executor do contrato apresentou as justificativas por meio da Informação Técnica 28 (28592325), onde se verificou que após a constatação da indisponibilidade do serviço de telefone 24 horas para atendimento em caso de dúvidas e eventuais intercorrências, a contratada foi comunicada sobre o fato e atendeu a solicitação dentro do prazo estabelecido pelo executor.



Verifica-se também que foram realizadas pesquisas de satisfação para avaliação do serviço prestado, conforme Documentos SEI ([10822415](#), [22601834](#), [22601852](#) e [22601860](#)), apontando um alto grau de satisfação da população atendida pela clínica no período de dezembro de 2017 a abril de 2019, demonstrando que a indisponibilidade de um telefone para atendimento 24 horas, apesar de configurar um descumprimento parcial de uma cláusula contratual, pois haviam duas linhas disponíveis (3556-5227/3384-7887) entre 08hs e 18hs, não impactou diretamente na prestação dos serviços pela contratada corroborando para o entendimento que a alta qualidade das cirurgias reduziu a índices baixíssimos as intercorrências decorrentes dos procedimentos cirúrgicos, tornando assim, o atendimento telefônico 24 horas irrelevante para a avaliação da qualidade dos serviços, sendo portanto, impossível comprovar que sua indisponibilidade tenha causado prejuízos em relação aos serviços que deveriam ser prestados pela contratada.

Depreende-se que o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2017 ([1086777](#)) em sua essência trata da "*prestação de serviços de castração de animais (ováriosalpingo-histerectomia e orquiectomia)*", e que a indisponibilidade parcial de um serviço considerado como acessório e não essencial ao fim a que se destina esse contrato, enquadrando-a em uma falha grave demonstra ser uma medida desproporcional ao real impacto que tal ocorrência gerou na qualidade da prestação dos serviços.

Nesse sentido, esta Superintendência de Administração Geral, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **não** compreende que a falha apresentada seja passível de aplicação de penalidade de multa, conforme estabelecido na Cláusula Décima Terceira ([1086777](#)), uma vez que a ocorrência não interferiu diretamente na prestação do serviço, não foi constatado nenhum registro de reclamação da população quanto à indisponibilidade de contato com a contratada, e apesar da falha perdurar ao longo do período de maio/2017 a novembro/2018, ela foi identificada uma única vez pelo executor e prontamente regularizada pela Contratada, o que desqualifica a característica de reincidência da falha. Desse modo, em detida análise dessa Superintendência, a falha apresentada se enquadraria, no máximo, em Ocorrência do Tipo 01, para a qual não há qualquer previsão para aplicação de penalidade.

Por fim, destaca-se que, antes de qualquer aplicação de penalidade, a Administração Pública deve garantir o contraditório e a ampla defesa à contratada, o que inviabiliza a aplicação imediata de qualquer penalidade sem que se observem os trâmites do processo administrativo.

Desse modo, esta SUAG acolhe as justificativas apresentadas pelo executor do contrato e entende que a aplicação da multa no presente caso seria uma medida desproporcional e injusta pelos motivos expostos, e declara que não há como se demonstrar a ocorrência de qualquer situação que corrobore com a conclusão apresentada no INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 04/2019 - DAESP/COICA/SUBCI/CGDF ([27768011](#)) quanto ao prejuízo na qualidade dos serviços prestados e prejuízo ao erário, em virtude da não aplicação de multas.

Tendo em vista a manifestação acima, a equipe esclarece que o citado prejuízo ao erário decorre do fato de que a previsão de atendimento telefônico 24hs



repercutiu em incremento no valor do contrato e uma vez não tendo sido realizado configura real prejuízo. Destaca-se ainda a fragilidade da afirmação de que não houve prejuízo aos serviços prestados.

Causa

Em 2018:

- Omissão do executor do contrato em não comunicar ao ordenador de despesas a necessidade de se aplicar as penalidades previstas em contrato, mesmo diante do descumprimento das cláusulas contratuais.

Consequência

- possível prejuízo na qualidade dos serviços prestados;
- prejuízo ao erário, em virtude da não aplicação de multas.

Recomendação

Proceder à atualização e à aplicação da multa cabível em razão do descumprimento contratual, com fulcro na Cláusula Decima Terceira do contrato.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.2	Grave
Conformidade	1.1	Média

Brasília, 02/09/2019

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 29/10/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **E295D26F.3AFC9846.08AB99DD.67F23AFC**
